



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002551-10.2017.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante RICARDO JORGE VELLOSO, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.296

[Digital]

Embargos de Declaração nº 1002551-10.2017.8.26.00108/50000

Embargante: Ricardo Jorge Velloso

Embargado: Município de Cajamar

Comarca: Cajamar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de contradição e omissão - Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹ (fls. 226/228) assim ementado:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxas de licença e fiscalização – Exercícios de 2013 a 2016.

Alegada nulidade da certidão de trânsito em julgado. Pedido prejudicado, pelo julgamento posterior de embargos de declaração.

Oposição de exceção de pré-executividade. Cancelamento da dívida. Incompetência municipal para instituição e cobrança. Necessidade de condenação de honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Informação de cancelamento após apresentação de defesa pela executada. Honorários devidos. Recurso parcialmente provido.”

Sustenta haver omissão quanto à condenação da Municipalidade às custas desembolsadas pela embargante e vício na fixação equitativa que condenou a embargada ao pagamento de valor fixo de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios².

Pede reforma.

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octávio Machado de Barros e Walter Barone, em 08.08.2024.

² Valor da causa em 27.06.2017: R\$ 55.416,12.

É o relatório.

Os embargos merecem provimento tão somente para corrigir a omissão apontada com relação à condenação do Município ao pagamento de custas processuais.

Assim, os embargos devem ser acolhidos para o fim de suprir a omissão apontada.

No mais, inexistente vício no acórdão.

Com relação aos honorários advocatícios, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de desistência da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, é cabível distinção do precedente firmado no Tema 1076 da Corte, para fixar a verba sucumbencial por equidade, que se ampara nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo

seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022).

Na verdade, os embargos expressam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.³

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.⁴

Posto isso, **acolhem-se parcialmente os embargos**, sem efeitos modificativos.

João Alberto Pezarini
Relator

³ EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

⁴ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.